

ANICELY GOMES DE OLIVEIRA SABARÁ

**O FENÔMENO *DUMPING* SOCIAL E A APLICAÇÃO DA  
INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR PREVISTA NO ARTIGO 404,  
PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL**

FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI  
TEOFILO OTONI-MG  
2016

ANICELY GOMES DE OLIVEIRA SABARÁ

**O FENÔMENO *DUMPING* SOCIAL E A APLICAÇÃO DA  
INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR PREVISTA NO ARTIGO 404,  
PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das  
Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como  
requisito parcial à obtenção do título de Bacharel  
em Direito. Área de Concentração: Direito do  
Trabalho. Orientadora: Prof.(a) Káthia Neiva  
Rodrigues da Costa.

FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI  
TEOFILO OTONI-MG  
2016



FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

NÚCLEO DE TCC / CURSO DE DIREITO

Reconhecido pela Portaria 321 de 28/12/2012 - MEC

## FOLHA DE APROVAÇÃO


A monografia intitulada: *O fenômeno dumping social e a aplicação da indenização suplementar prevista no art. 404, parágrafo único, do Código Civil,*

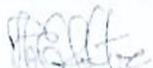
elaborada pela aluna Anicely Gomes de Oliveira Sabará,

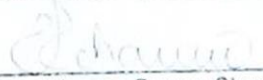
foi aprovada por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial da obtenção do título de

**BACHAREL EM DIREITO.**

Teófilo Otoni, 25 de junho de 2016

  
\_\_\_\_\_  
Professora Orientadora: Kátia Neiva Rodrigues da Costa

  
\_\_\_\_\_  
Professora Examinadora: Hazel Ena do Socorro Santos

  
\_\_\_\_\_  
Professora Examinadora: Vanusa Soares Chaves

## RESUMO

Objetivo desta monografia é analisar o Fenômeno do *dumping* social e a aplicação da indenização suplementar prevista no artigo 404 parágrafo único do Código Civil. O *dumping* social são práticas reiteradas dos empregadores e empresas que desprezam os direitos sociais dos trabalhadores para poderem atingir maiores lucros, e conseqüentemente gera um dano a sociedade. Desta forma surge o questionamento de como deverá o Judiciário agir diante de casos em que seja constatada a existência do *dumping* social. Uma possibilidade de atuação é a aplicação da indenização suplementar da lei civil, com o intuito de penalizar as empresas e também com o objetivo de restaurar os danos. Contudo, surge a dúvida de como deverá ser aplicada esta sanção e se o Juiz do Trabalho poderá agir e aplicar a indenização nas ações individuais e nas quais a parte autora na pleiteia a indenização por *dumping* social. Os limites de atuação do magistrado são questionados, sendo que os danos originados do *dumping* social vão além do trabalhador, gerando um dano a sociedade que indiretamente sofre pelas práticas ilícitas das empresas. É levantada a hipótese de atuação do Ministério Público do Trabalho e Emprego na apuração das práticas que geram danos a sociedade e a instauração de Inquérito Civil Público, e conseqüentemente, havendo indícios suficientes, a propositura de Ação Civil Pública. Entretanto, há de se ressaltar que já estando o juiz diante de provas da existência do *dumping* social, não se faz necessária a atuação do Ministério Público a fim de preservar a celeridade e economia processual. Assim, o juiz diante de uma ação individual, mas na qual as provas transparece a existência do *dumping* social, poderá aplicar a indenização suplementar do artigo 404 parágrafo único do Código Civil, e reverter a verba a órgão que possa restaurar os danos sofridos pelas práticas das empresas.

**Palavras-Chave:** dumping social; indenização suplementar; código civil; julgamento extra petita

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	5
<b>1 BREVE RELATO HISTÓRICO DO <i>DUMPING</i></b> .....	<b>8</b>
1.1 MODALIDADES DO <i>DUMPING</i> .....	9
1.2 CARACTERÍSTICAS DO <i>DUMPING SOCIAL</i> .....	10
1.2.1 <b>Concorrência Desleal</b> .....	10
1.2.2 <b>Agressões Reincidentes</b> .....	12
1.2.3 <b>Ofensa aos Direitos Trabalhistas</b> .....	12
1.2.4 <b>Danos Sociais</b> .....	13
1.3 <i>DUMPING SOCIAL</i> E SUAS CONSEQUÊNCIAS .....	15
<b>2 POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO NOS CASOS DE <i>DUMPING SOCIAL</i></b> .....	<b>18</b>
2.1 APLICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR DO ARTIGO 404, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO NOS CASOS DE <i>DUMPING SOCIAL</i> .....	19
2.2 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E EMPREGO NOS CASOS DE <i>DUMPING SOCIAL</i> .....	20
2.2.1 <b>Inquérito Civil Público</b> .....	21
2.2.2. <b>Ação Civil Pública</b> .....	22
<b>3 APLICAÇÃO <i>EX OFFICIO</i> DA INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR</b> .....	<b>25</b>
3.1 COMPONENTES DA SENTENÇA .....	26
3.2 APLICAÇÃO <i>EX OFFICIO</i> DA INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR E O JULGAMENTO <i>EXTRA PETITA</i> .....	27
3.3 DESTINAÇÃO DA VERBA RECEBIDA COMO INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR .....	30
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>32</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>35</b>

## INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por objeto de estudo o fenômeno do *Dumping Social* e a aplicação da indenização suplementar prevista no artigo 404, parágrafo único do Código Civil. Assim, será realizada uma análise desde o conceito de *dumping*, suas ramificações, o *dumping social*, bem como a necessidade de uma penalização das empresas pelas práticas que desprezam os direitos sociais dos trabalhadores gerando assim, fenômeno do *dumping social*.

O *dumping social* pode ser entendido como práticas reiteradas das empresas que menosprezam os direitos sociais dos trabalhadores, com o intuito de atingirem maiores lucros, gerando, além de prejuízos a classe empregada, danos à sociedade.

O Ordenamento Jurídico brasileiro não apresenta o procedimento a ser adotado nos casos em que as atitudes das empresas não atingem somente ao trabalhador, mas também parte significativa da sociedade, e muito menos existe regulamentação de como deverá o magistrado agir, caso se depare com casos de *dumping social* nas Varas do Trabalho.

Surge assim o Enunciado nº. 4 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, que conceitua o *dumping social* e diz que nesses casos deverá o Judiciário aplicar a indenização suplementar prevista no artigo 404 parágrafo único do Código Civil, o qual preceitua que caso em os juros de mora não forem suficientes para sanar os danos, poderá o juiz aplicar indenização suplementar.

Assim surge o questionamento se diante de um caso em que seja evidente o *dumping social*, poderá o juiz do trabalho aplicar esta indenização suplementar da lei civil como punição ao empregador e também como forma de restauração dos direitos lesados pelas condutas da empresa.

As respostas ao questionamento se divergem. Existem aqueles que defendem a aplicação de ofício pelo juiz, alegando que foi dado ao magistrado o poder-dever de resguardar os direitos dos trabalhadores e que os danos gerados pela prática do *dumping social* vão além do trabalhador e atingem a sociedade,

devendo o juiz agir diante da averiguação dos dados e constatação do ilícito. Por outro lado existem aqueles que alegam que não se deve colocar o poder de punir as empresas/empregadores por um dano social em uma ação particular. Alegam que o Ministério Público do Trabalho e Emprego deveria intervir a fim de realmente comprovar o *dumping* social e verificar a possibilidade de penalização.

Desta forma, diante da questão e das divergentes hipóteses de solução para o conflito a presente monografia foi elaborada com o intuito de buscar uma melhor solução para os conflitos e diante da falta de legislação sobre o assunto, buscar uma melhor forma de atuação do Judiciário diante dos danos. O trabalho busca ainda conhecer melhor sobre o tema proposto e as diferentes formas de atuação do Ministério Público do Trabalho e Emprego, diante de danos sociais.

Metodologicamente, este trabalho adotou o tipo de pesquisa por base em doutrinas que tratam tanto de assuntos específicos quanto de não específicos, bem como uma análise de pareceres jurídicos e jurisprudência, além da análise de casos concretos, nos quais foi buscada a solução do conflito.

A monografia é dividida em três capítulos, sendo eles: 1) Breve Relato Histórico do *Dumping*; 2) Possibilidade de Condenação Nos Casos de *Dumping* Social; e 3) Aplicação *Ex Officio* da Indenização Suplementar.

O primeiro capítulo apresenta ainda tópicos e subtópicos onde são abordados desde a história do *dumping* no direito comercial até as modalidades e o conseqüente *dumping* social. O capítulo ainda apresenta uma série de características do fenômeno, que servem como roteiro para que o magistrado apure a ocorrência do ilícito. Para finalizar o capítulo são apresentadas as conseqüências do *dumping* social e de quais formas a sociedade e trabalhador são atingidos pelas praticas ilícitas das empresas/empregadores.

O segundo capítulo faz uma análise sobre a possibilidade de condenação nos casos de *dumping* social, fazendo uma investigação sobre a aplicação do artigo 404 parágrafo único ao âmbito trabalhista e as formas de atuação do Ministério Público do Trabalho e Emprego. São analisados tanto o Inquérito Civil Público, como a propositura da Ação Civil Pública, para a averiguação do *dumping* social e possível penalização pelos prejuízos.

Por fim, o terceiro capítulo aborda a aplicação *Ex Officio* da indenização suplementar, fazendo uma análise da sentença e seus componentes, e verificando se o juiz ao aplicar a indenização suplementar comete ou não o julgamento *extra*

*petita*, ou seja, além do requerido pela parte. Por fim, para encerrar o capítulo é feita uma análise de qual seria a melhor destinação para a verba paga pela empresa/empregador em sede de penalização, e em que a verba deveria ser gasta.

Desta forma, no decorrer dos capítulos serão abordados, questões de direito material e processual, tanto do Direito do Trabalho, quanto do Direito Civil, sempre buscando uma melhor solução para o conflito e a melhor forma de atuação do Judiciário para a proteção dos Direitos Sociais dos Trabalhadores e preservando ainda, os direitos da sociedade indiretamente atingida pelas práticas reiteradas que geram o *dumping* social.



## 1 BREVE RELATO HISTÓRICO DO *DUMPING*

É comum se fazer uma associação entre empresas e lucros. Ou seja, é normal pensar que ao se criar uma empresa o objetivo principal de seus sócios é obter lucros sobre todo o capital investido. Desta forma, os empresários estão sempre buscando novas formas de atingir tais objetivos. Entretanto, deve existir um limite nessa busca desenfreada por maiores lucros. Assim, surge o *antidumping*, que num primeiro momento impõe barreiras nessas práticas que geram danos a economia, de modo a preservar a justa concorrência. Posteriormente, este *dumping* se alastra em outros ramos do Direito, dentre eles o Direito do Trabalho, surgindo o *dumping* social.

No início do século XX, durante a construção de uma ferrovia de porte transcontinental, no Canadá, é onde se têm o primeiro caso e lei com o intento de coibir o *dumping*. A obra ferroviária atraiu olhares de investidores que passaram a vender aço aos fabricantes da estrada de ferro, a um preço que de certa forma inviabilizava a concorrência com as demais empresas. O Canadá, com intuito de represar a prática, do então chamado *dumping*, foi o pioneiro na legislação *antidumping*.

No Brasil, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, apresenta o conceito de *dumping*:

Considera-se que há prática de *dumping* quando uma empresa exporta para o Brasil um produto a preço (preço de exportação) inferior àquele que pratica para o produto similar nas vendas para o seu mercado interno (valor normal). Desta forma, a diferenciação de preços já é por si só considerada como prática desleal de comércio.<sup>1</sup>

O ordenamento jurídico brasileiro, por sua vez, adotou a legislação *antidumping* no final do ano de 1994, com a aprovação do Decreto Legislativo nº. 30. Em agosto de 1995 foi editado o Decreto nº. 1.602, que procurou regulamentar o primeiro decreto e posteriormente foi revogado pelo Decreto 8058/2013.

---

<sup>1</sup> <http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=4351&refr=4323>

O artigo 7º do referido decreto, traz a definição do que é o *dumping*, *in verbis*:

Art. 7º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se prática de *dumping* a introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal.

Ao adotar, e posteriormente regulamentar a legislação *antidumping* no ordenamento jurídico brasileiro, é notável que o país apresenta a mesma ideia de *dumping* que outros países.

Coibir o *dumping* é uma ação que reflete em toda economia nacional. É uma espécie de proteção contra aqueles que de certa forma não vêm empecilhos em sempre buscar maiores lucros, não importando como isto pode vir atingir os que estão ao redor.

## 1.1 MODALIDADES DO DUMPING

O *dumping*, desde o seu surgimento, apresenta uma serie de ramificações que interligam os diversos ramos do Direito. Não há como limitar as consequências da prática do *dumping* ao Direito Comercial, pois o ordenamento jurídico atual tem buscado uma harmonia entre os diferentes entendimentos e conceitos no mundo jurídico.

Destarte, é necessário que as diferenças do *dumping* sejam estabelecidas, para que, posteriormente, seja possível se fazer um melhor exame do *dumping* social.

Em análise do tema, é possível avistar uma primeira distinção do *dumping*, apresentada por Fernandes (2014, p. 83-84):

A primeira distinção a que se deve proceder é entre o *dumping* não intencional e o intencional.

O primeiro diz respeito a aspectos circunstanciais, temporários, decorrentes da própria dinâmica da economia. Não se está diante, aqui, de manejo de estratégias empresariais, mas da ocorrência de um fenômeno inerente ao modo de produção capitalista, sendo naturais a esse modelo eventuais desequilíbrios de mercado.

De outra parte, o *dumping* intencional tem lugar quando determinada empresa se vale de mecanismos para interferir no normal funcionamento do

mercado. Nesse caso, o desequilíbrio da concorrência integra o planejamento estratégico da empresa.

Assim, as práticas empresárias servirão de padrão para que se estabeleça se a empresa age com o intuito de cometer ou não o *dumping*. Ressalta-se que em ambos os casos existirão consequências, mas por não haver uma intenção do empresário a consequência pode vir a ser abrandada, ou seja, o que vir a decorrer dessas práticas é resultado do propósito inicial da empresa.

Fernandes (2015, p. 84-85) apresenta uma série de modalidades do *dumping*, elencadas originalmente por Alice Rocha da Silva, como *dumping* por excedente, *dumping* predatório, *dumping* tecnológico, *dumping* estrutural, *dumping* ecológico, *dumping* cambial, e por último o principal foco do presente trabalho o *dumping* social.

Silva (2005, apud Fernandez, 2015, p. 85) diz que o *dumping* social “é baseado em questões relativas ao custo da mão de obra”, assim é possível conectar esta modalidade de *dumping* ao direito trabalhista e avaliar as consequências no ordenamento jurídico brasileiro.

## 1.2 CARACTERÍSTICAS DO DUMPING SOCIAL

A doutrina de Fernandez (2015, 87-93) apresenta quatro características do *dumping* social, que se tornam uma espécie de roteiro para identificação do evento.

Ele subdivide as características em concorrência desleal por meio da venda de produtos a valores inferiores ao preço de mercado, conduta reiterada, utilização de mão de obra em condições inadequadas aos patamares laborais mínimos e danos sociais.

Ao se deparar com um caso, no qual pode ser constatado o *dumping* social, deverá o magistrado se atentar as características mais comuns e definidoras do fenômeno.

### 1.2.1 Concorrência Desleal

A Constituição Federal de 1988 adotou o capitalismo como modelo econômico, assegurando assim a livre concorrência e a garantia de que o Estado seria o responsável pela fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica, conforme os artigos 170<sup>2</sup> e 174 *caput*<sup>3</sup> da CF/88.

Ao procurar garantir e proteger o capitalismo extrai-se que a concorrência não é repudiada pelo ordenamento, mas sim igualmente protegida e fiscalizada pelo Estado.

Rodrigues Pinto (2011, p. 142), em artigo que trata sobre o dumping social, faz comentários acerca da concorrência desleal e o *dumping* social:

A extensão conceitual rotulada de dumping social trabalhista, na verdade, corresponde à deterioração do contrato individual de emprego em benefício do lucro do empregador com sacrifício das obrigações e encargos sociais tutelares do empregado. É óbvio que, indiretamente, isso atinge as empresas concorrentes, mas fica longíssimo do propósito de extermínio empresarial, este, sim, caracterizador do dumping.

Destarte, além de impactar trabalhadores e consumidores, o *dumping* social atinge outras empresas. As violações aos direitos trabalhistas podem desencadear uma diminuição nos valores gastos na fabricação de produtos, bem como da mão de obra, tendo por consequência preços abaixo do nível do mercado, inviabilizando a concorrência.

Fernandez (2015, p. 89) argumenta que:

A redução dos custos de mão de obra pode ser obtida seja mediante violação direta dos direitos dos empregados de determinada empresa, seja por meio da prática cada vez mais frequente de transferência das unidades produtivas para países ou regiões nos quais não são respeitados padrões laborais mínimos.

---

<sup>2</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

<sup>3</sup> Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Assim, o fenômeno em estudo apresenta-se em diversas formas, e a concorrência se torna evidente, fazendo com que empresas que não respeitam os direitos dos trabalhadores dominem o mercado.

### 1.2.2 Agressões Reincidentes

O Enunciado nº. 4 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho assegura que “agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano a sociedade”. Assim, extrai-se que para que o *dumping* social venha a existir são necessárias condutas reiteradas, e ofensivas aos direitos dos trabalhadores, de forma a desestabilizar a Estrutura Social.

Assim comenta Fernandez (2015, p. 90):

(...) no que diz respeito à proteção de direitos laborais, uma conduta isolada não será idônea a provocar o dano social característico dessa modalidade de *dumping*. Para que esta se configure, é necessária a continuidade da prática ilícita no tempo.

Portanto, é primordial a existência de mais de uma conduta para que seja configurado o *dumping* social e seja evidente a presença de um dano social.

### 1.2.3 Ofensa aos Direitos Trabalhistas

É notável a evolução dos Direitos Trabalhistas no ordenamento jurídico brasileiro. A *Era Vargas*, como popularmente conhecido o período que compreende os anos de 1930 a 1945, nos quais o país foi governado por Getúlio Vargas, foi determinante na organização da classe trabalhadora, e em razão disto é clara a preocupação do legislativo ao editar cada vez mais normas com o intuito de preservar esses direitos adquiridos pelos trabalhadores.

Hoje a Constituição Federal de 1988, traz em seu artigo 7º os direitos básicos dos trabalhadores, como irredutibilidade salarial, fundo de garantia do tempo de

serviço, férias, repouso semanal remunerado, entre outros. Ademais, existem legislações como a Consolidação das Leis do Trabalho que tratam de maneira específica desses direitos.

Os princípios trabalhistas são essenciais na aplicação dos direitos dos trabalhadores. O princípio da aplicação da norma mais benéfica, é um exemplo de orientação, não normatizada, mas aplicada de forma exaustiva pelo Judiciário na solução dos conflitos trabalhistas.

(...) havendo regulação jurídica individual ou coletiva mais favorável ao trabalhador, esta deverá ser cumprida, garantindo-se a observância da norma mais benéfica. Assim não há dúvida que o desrespeito, por exemplo, ao piso salarial de determinada categoria poderá configurar *dumping* social,(FERNANDEZ, 2015, p. 92).

Existindo assim, mais de uma legislação a ser aplicada ao mesmo caso concreto, deve-se buscar a solução com a aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, garantindo assim, seus direitos.

Ofensas a tais direitos sociais, mesmo frente a toda evolução legislativa, ainda é recorrente. Ainda existem empresas que ignoram o texto constitucional e ao buscar maiores lucros, não disponibilizam aos funcionários condições dignas de trabalho, seja exigindo horas a mais de serviço, sem a devida remuneração, ou até mesmo não respeitando o salário mínimo nacional.

Importante ressaltar que nem toda diferença salarial configura *dumping* social, como trata Fernandez (2015, p. 92), dizendo que “tais distinções são decorrência, em geral, do nível, de desenvolvimento socioeconômico de determinado local, bem como da qualificação profissional”. Assim as ofensas aos direitos trabalhistas devem existir, mas deve-se saber diferenciar condição econômica da prática do *dumping* social.

#### **1.2.4 Danos Sociais**

O Enunciado nº. 4 da Jornada de Direito Material e Direito Processual do Trabalho, assegura que as praticas reiteradas de ofensas aos trabalhadores geram um dano à sociedade. Dano este, que pode ser entendido como:

(...) são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento do seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição de sua qualidade de vida. Os danos sociais são causa, pois, de indenização punitiva, por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, se atos em geral de pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população. (AZEVEDO, 2004, apud SOUTO MAIOR, MENDES MOREIRA, SOUTO SEVERO, 2014, p. 59-60)

Assim, para que se configure o *dumping* social, faz-se necessário a existência de um dano à sociedade. Dano este que vai além do trabalhador individualmente, atingindo a coletividade. Souto Maior, Mendes Moreira e Souto Severo (2014, p. 25), defendem que o *dumping* social contraria a ideia constitucional sobre os direitos dos trabalhadores, fazendo com que se manifeste, assim, o dano social, em prejuízo a melhoria da condição social trabalhista.

Essas práticas que desencadeiam o *dumping* social exploram negativamente o trabalho, bem como o trabalhador ignorando as condições mínimas de serviço e saúde laboral. Empresas de grande porte procuram instalar suas indústrias em locais em que a mão de obra será mais barata. Desta forma, as fábricas estão situadas nos locais em que a população é menos capacitada, transformando a necessidade de emprego em anuência a baixos salários, jornadas além do permitido legalmente, e ainda trabalho infantil.

A prática do *dumping* social pode ainda atingir a sociedade aumentando a taxa de desemprego, e ainda a concorrência desleal faz com que diversas empresas, que andam de acordo com a legislação trabalhista, fechem as portas. O empregador que não paga todos os direitos devidos ao empregado terá um custo mais baixo podendo cobrar menos pelo seu produto ou serviço. As outras empresas só vêm duas opções a frente, encerrar as atividades ou aderir ao grupo dos que praticam o *dumping* social.

Diversos pagamentos que devem ser efetuados pelas empresas injetam dinheiro na economia nacional, como por exemplo, o FGTS e o PIS. Cunha (2014, p. 09), leciona sobre o tema:

A arrecadação do FGTS é a principal fonte monetária de aplicação de programas do governo relacionado à habitação popular, saneamento ambiental e de infraestrutura urbana, conforme se depreende do parágrafo 2º do artigo 9º da Lei 8036/90; bem como a contribuição previdenciária custeia, além da própria previdência, à assistência social e à saúde. Outros pagamentos devidos pela empresa, como, por exemplo, o PIS, vai alimentar ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, o FAT, que, por sua vez, custeia, dentre outras coisas, o programa Seguro Desemprego.

Assim, a falta desses pagamentos não é prejudicial apenas para os trabalhadores diretamente atingidos, mas também aqueles que não têm qualquer ligação direta com a relação empregado e empregador.

Por fim, deve-se destacar que uma empresa ao ser criada deve cumprir sua função social no local em que se encontra localizada. Função esta, que se baseia em trazer benefícios aos trabalhadores e refletir tais benefícios na sociedade.

O conceito de função social da empresa engloba a idéia de que esta não deve visar somente o lucro, mas também preocupar-se com os reflexos que suas decisões têm perante a sociedade, seja de forma geral, incorporando ao bem privado uma utilização voltada para a coletividade; ou de forma específica, trazendo realização social ao empresário e para todos aqueles que colaboraram para alcançar tal fim. (TORRES CARNEIRO, 2011)

Desta forma, ao praticar atos que ferem os direitos sociais dos trabalhadores, as empresas deixam de cumprir sua Função Social, sendo que os reflexos de suas atividades não trazem qualquer benefício à sociedade.

### 1.3 DUMPING SOCIAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Inicialmente, o conceito de *dumping* social pode ser extraído do Enunciado n. 4 da Jornada de Direito Material e Direito Processual do Trabalho, *in verbis*,

**4. “DUMPING SOCIAL”. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR.** As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo



único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, d, e 832, § 1º, da CLT(grifo). (VADE MECUM, 2016, p. 2283)

Dentro desta ótica, práticas reiteradas que venham a diminuir ou mesmo suprimir os direitos trabalhistas geram o fenômeno do *dumping* social. Este, portanto, pode ser entendido como um dano que atinge não somente àqueles trabalhadores diretamente ligados às práticas ilegais, mas a parte significativa da sociedade.

Os direitos sociais dos trabalhadores elencados no artigo 7º da Constituição Federal de 1988 têm sido protegidos pelo ordenamento jurídico e vem evoluindo com o passar dos anos. Contudo, as empresas têm buscado formas alternativas de driblar tais direitos constitucionais e assim de forma reiterada, vão de encontro aos direitos dos trabalhadores.

Ao sobrepujar os direitos sociais dos trabalhadores por vezes reiteradas, há de se notar que o dano resultante das praticas vão além do trabalhador em questão. Nota-se que não só a classe de trabalhadores é atingida por tais padrões, como também outras empresas que normalmente respeitam os direitos sociais e buscam uma concorrência leal.

Conforme expõe Fernandez (2015, p 86), o *dumping* social, reflete em três diferentes consequências e direcionamento dos danos, aos concorrentes, aos direitos laborais e prejuízos aos consumidores. Destaca-se que por atingir diferentes esferas e vertentes, considera-se questão social o combate ao fenômeno.

Como já dito anteriormente, a concorrência com as demais empresas fica prejudicada, pois o custo das empresas que praticam o *dumping* social e menor que as demais, cobrando um valor por seus produtos ou atividades fins, que inviabilizam a justa concorrência.

Como cada vez mais empresas decidem se aventurar por essas práticas ilegais passa a surgir uma fragilidade nos direitos sociais adquiridos pelos trabalhadores. Os empregadores vêm no desrespeito aos direitos trabalhistas o único meio de manter as atividades das empresas e auferir lucros.

Os produtos e serviços dessas empresas que praticam o *dumping* social tem valor de mercado mais baixo, contudo, errôneo seria concluir que a classe consumidora tem algum benefício com tais práticas. Deve-se ressaltar que não

havendo concorrência entre as empresas a qualidade dos produtos pode diminuir, pois não existirão outros para competir e servir de parâmetros.

Em virtude dos fatos mencionados, há de se notar que as consequências da prática do *dumping* social extrapolam o trabalhador, atingindo a sociedade em diferentes lados, e trazendo danos a diferentes setores.

## 2 POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO NOS CASOS DE DUMPING SOCIAL

A responsabilidade civil assegura que nos casos em que determinada conduta ocasione um dano, pode esta vir a ser penalizada com o objetivo de restaurar ao *status quo* a situação.

*Dano* é toda lesão a um bem juridicamente protegido, causando prejuízo de ordem patrimonial ou extrapatrimonial. Sem que tenha ocorrido dano a alguém, não há que se cogitar em responsabilidade civil. Ao contrário do que ocorre na esfera penal, aqui o dano sempre será elemento essencial na configuração da responsabilidade civil; não há responsabilidade civil por 'tentativa', ainda que a conduta tenha sido dolosa.(CHAMONE, 2008)<sup>4</sup>

Assim, entende-se que para que haja uma punição, a prática do ato deve ter acarretado um dano. Portanto, na esfera trabalhista não pode ser de forma diferente, sendo que existindo um dano social, ou seja, caso configure *dumping* social, conforme o Enunciado nº4 da Jornada de Direito Material e Direito Processual do Trabalho, devesse ser aplicada a punição prevista no art. 404, parágrafo único do Código Civil Brasileiro<sup>5</sup>.

Gagliano (2011) citado por Fernandez (2015, p.121) assegura que:

A indenização terá lugar nas hipóteses em que seja possível estimar pecuniariamente a extensão do dano, ao tempo em que a compensação será a via adequada de ressarcimento para os casos nos quais não seja possível a aferição patrimonial do dano.

Assim, esta indenização ou compensação pode ser compreendida como sanção, ou seja, a responsabilização civil tem natureza de sanção civil, consoante assevera Fernandez (2015, p.121).

---

<sup>4</sup> <https://jus.com.br/artigos/11365/o-dano-na-responsabilidade-civil>

<sup>5</sup> Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

Esta sanção tem não só o intuito de penalizar a empresa pratica o ilícito, mas de certa forma reparar os danos resultantes das práticas, e ainda prevenir novas condutas que venham atingir os direitos sociais.

Pode-se extrair do artigo 186 do CC<sup>6</sup> elementos que se tornam essenciais para a configuração da responsabilidade civil, sendo eles, “conduta humana, o nexo de causalidade e o dano, sendo a culpa apenas elemento acidental” (FERNANDEZ, 2015, p. 122).

Fernandez (2015, p.122) assegura que a conduta poderá ser uma ação ou omissão, ou seja, ser positiva ou negativa. Ressalta, portanto que é necessário que a conduta seja voluntária. O nexo de causalidade por outro lado é uma ligação entre os eventos, de onde se pode extrair causa e consequência.

Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 173-174) apud Fernandez (2015, p. 123) lecionam que a culpa:

(...) deriva da inobservância de um dever de conduta, previamente imposto pela ordem jurídica, em atenção à paz social. Se esta violação é proposital, atuou o agente com dolo; se decorreu de negligência, imprudência ou imperícia, a sua atuação é apenas culposa, em sentido estrito.

Desta forma, ao colocar os referidos elementos em conjunto, nasce a responsabilidade civil, que terá por objetivo restaurar o *status quo* e restituir os direitos. Ademais, a responsabilização da empresa nada mais é do que uma compensação pelos ilícitos gerados.

## 2.1 APLICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR DO ARTIGO 404, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO NOS CASOS DE DUMPING SOCIAL

A legislação trabalhista encontra suporte na legislação civil. Assim, nos casos em que o direito do trabalho apresenta lacunas, é possível a aplicação da lei civil para suprir a deficiência no ordenamento. Martins (2015, p.30) leciona:

---

<sup>6</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

As normas do Direito Civil são, portanto, fontes interativas das lacunas do Direito do Trabalho. Para a aplicação subsidiária é preciso que não haja incompatibilidade com o Direito do Trabalho e omissão da norma trabalhista.

Salienta-se que não pode haver incompatibilidade entre a norma de Direito Civil e o Direito do Trabalho. Desta forma a aplicação do parágrafo único do artigo 404 do Código Civil é totalmente admissível nos termos do Enunciado nº 4 da 1ª Jornada de Direito Material Processual do Trabalho, que diz que “encontra-se no artigo 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização complementar”.

O referido parágrafo único do CC preceitua que poderá o juiz impor indenização suplementar, caso os juros de mora não forem suficientes para suprir os prejuízos do dano, ou até mesmo em caso de não existir pena convencional para a prática.

Diante da existência de conflitos na vida em sociedade, foi conferido ao Estado o poder de pacificar tais divergências, e “esse objetivo foi buscado por meio do estabelecimento de regras de fixação da responsabilidade pela violação de dado bem jurídico” (FERNANDEZ, 2015, p. 120).

Por fim, ao combinar a ideia de que a legislação civil pode ser aplicada ao direito do Trabalho e que foi conferido poder ao Estado para punir as práticas que resultam em danos, conclui-se, portanto, que nos casos de *dumping* social poderá ser imposta pelo Estado punição pelo dano causado aos direitos coletivos dos trabalhadores.

Conclui-se, portanto, que a aplicação da indenização suplementar prevista o artigo 404, parágrafo único do Código Civil ao Direito do Trabalho e como forma de penalização pelo cometimento do *dumping* social é totalmente aceitável, embora a legislação não apresente de qual forma esta sanção será aplicada. Pode-se, entretanto, analisar a possibilidade de atuação do Ministério Público do Trabalho e Emprego, com a finalidade de restaurar os danos sociais atingidos.

## 2.2 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E EMPREGO NOS CASOS DE DUMPING SOCIAL

Parte da doutrina e jurisprudência entende que o magistrado não poderá aplicar de ofício a indenização suplementar prevista no artigo 404, parágrafo único do CC. Desta forma surge a possibilidade de atuação do judiciário, sendo esta, através no Ministério Público do Trabalho e Emprego, e das formas de atuação nas lides trabalhistas.

Conforme preceitua Bezerra Leite (2009, p. 151) existem duas formas de atuação do MPTE, sendo elas, judicial, que é aquela resultante da efetiva participação nos processos em juízo, e a extrajudicial que, por outro lado, se manifesta no âmbito administrativo, podendo vir a se tornar processo judicial.

Para melhor análise do tema proposto, um maior foco deve-se recair sobre as formas de atuação extrajudicial, pois é a partir delas que surge tanto o inquérito civil e judicial, como a ação civil pública. Bezerra Leite (2008, p.102-103) apud Fernandez (2014, p.167) define ação civil pública como “o meio (a), constitucionalmente assegurado (b) ao Ministério Público, ao Estado ou a outros entes coletivos autorizados por lei (c), para promover a defesa judicial (d) dos interesses ou direitos metaindividuais (e)”.

Costa Silva; Netto Mandalozzo (2010, p. 959), sobre o tema lecionam:

Importa ressaltar que a ação civil pública, no caso da prática de *dumping* social, somente poderá ter como titular o Ministério Público do Trabalho. Não caberá ao sindicato fazê-lo, pois o dano causado ultrapassa o direito da categoria a qual o trabalhador pertence e atinge toda a coletividade.

Desta forma, é possível entender que tendo o magistrado se deparado com um caso, no qual provavelmente houve a prática do *dumping* social, deverá notificar o MPTE para que este venha usufruir da sua condição de legitimado nas ações civis públicas desta natureza.

### **2.2.1 Inquérito Civil Público**

O artigo 129, da CF/88, estabelece um rol de funções a ser exercidas pelo Ministério Público, e dentre elas existe a possibilidade de instauração de Inquérito

Civil Público, que nada mais é do que um procedimento administrativo, inquisitivo e privativo do MP, que tem por finalidade produzir provas suficientes da lesão aos direitos sociais nas relações de trabalho (COSTA SILVA; NETTO MANDALOZZO, 2010, p. 959).

Assim, havendo notícia de lesão ou denúncia, segundo Costa Silva e Netto Mandalozzo (2010, p. 959), o procurador trabalhista, analisará se realmente existem indícios de ofensa, bem como da autoria, para que possa instaurar o inquérito por meio de uma portaria, e estabelecendo o objeto da investigação.

Não havendo lesões, ou seja, caso não sejam apuradas provas que comprovem a ofensa ao direito trabalhista, poderá ser o inquérito arquivado, logo após chancela do Conselho Superior do Ministério do Trabalho (MIRANDA, 2002 apud COSTA SILVA; NETTO MANDALOZZO, 2010, p. 960). Contudo, caso haja base suficiente para a propositura da Ação Civil, devesse o relatório final manifestar neste sentido.

Sobre o tópico ainda existe a discussão sobre a observância ou não do contraditório e da ampla defesa nos Inquéritos Civis Públicos. Uma primeira corrente defende que “por se tratar de um procedimento administrativo, o art. 5º, inciso LV, estabelece aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes”(PEREIRA, 2013, p.150).

Por outro lado, a segunda corrente não vê necessidade em assegurar tal princípio, tendo por fundamento argumentos como o fato de ter natureza inquisitiva e não ser processo administrativo, o Inquérito Civil Público poderá ser totalmente dispensando no curso da ação civil e o afastamento do contraditório e da ampla defesa garante a celeridade e a economia processual (PEREIRA, 2013, p.150).

Independentemente da corrente a ser adotada, o MPTE fará uso do Inquérito Civil para que da melhor forma, sejam colhidas evidências da ocorrência do *dumping* social, e sirvam de fundamento para instauração da Ação Civil Pública.

### **2.2.2. Ação Civil Pública**

A lei Lei 7.347/85 rege as características da Ação Civil Pública, estabelecendo o MP como um dos legitimados para propor esta nos casos previsto no artigo 1º da referida lei, entre eles nos casos em que há interesse difuso ou coletivo.

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:(...)

**IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.(...)(grifo)**

Plínio Gonçalves (2013, p. 36) leciona:

A Lei 7.347, de 24.07.85, regulou a Ação Civil Pública, oferecendo, através dos elementos enumerados em seu art. 1º, as delimitações qualitativas para a composição de seu conceito, em razão do bem a ser juridicamente protegido. A Lei 8.078, de 11.09.90, incluiu o interesse difuso ou coletivo entre os bens que podem ser por ela tutelados. A Constituição da República de 1988 incluiu, entre as funções institucionais do Ministério Público, a de promover ações civis públicas para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III) e a Lei Complementar 75, de 20.05.93, conferiu ao Ministério Público do Trabalho a competência para promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pelas leis trabalhistas e para promover Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, I e III).

Assim, nos casos de *dumping* social, por ser esse um dano a sociedade, caberá ao MPTE propor a Ação Civil Pública, com o intuito de condenar a empresa cometidora do ilícito a pagar a indenização suplementar.

A ação deverá ser proposta no local da lesão ao interesse tutelado, junto às varas do Trabalho de 1ª instância. Caso o dano seja regional, o foro competente será uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado, e caso seja de âmbito nacional, será competente alguma das Varas do Distrito Federal. (BEZERRA LEITE, 2009, p. 1082).

O Artigo 852-A, parágrafo único da CLT<sup>7</sup> exclui do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional. Destarte, nas Ações Civis Públicas, como o MP figura como autor, o rito

---

<sup>7</sup> Art. 852-A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo. Parágrafo único. Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional.



será sempre o comum, pois “mesmo não integrando nenhum dos Poderes, defende a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, representando, desta forma, o interesse estatal” (MIRANDA, 2002 apud COSTA SILVA; NETTO MANDALOZZO, 2010, p. 961).

A sentença ao ser proferida poderá condenar a empresa ao pagamento de quantia pecuniária ou mesmo o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, neste sentido disciplina o artigo 3º da Lei 7347/85<sup>8</sup>.

Sobre o tema, lecionam Costa Silva; Netto Mandalozzo (2010, p.961):

Na ação que tenha por objeto a obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Havendo condenação em dinheiro, deverá ser aplicada a técnica do valor de desestímulo, objetivando que se evitem novas violações aos valores coletivos, a exemplo do dano moral individual, ou seja, o montante da condenação deve ter dupla função, compensatória para a coletividade e punitiva para o ofensor, respeitando os critérios de razoabilidade na fixação do valor a ser pago a título de dano moral coletivo.

Portanto, devem ser claros os objetivos da condenação imposta pelo magistrado, seja o cessar das atividades ilícitas, ou a condenação a valor pecuniário devem ter como finalidade a responsabilização da empresa pelos danos causados aos trabalhadores e sociedade, bem como uma espécie de compensação a coletividade.

---

<sup>8</sup> Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

### 3 APLICAÇÃO EX OFFICIO DA INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR

O novo Código Processual Civil apresenta em seu artigo 203 os pronunciamentos do Juiz, ou seja, através de quais meios o juiz poderá se manifestar no processo. Ao analisar o dispositivo legal verificamos que a sentença é o meio através do qual o juiz põe fim à fase de instrução do processo.

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário (Código de Processo Civil, 2015).

Cabe ressaltar que, conforme preceitua Bezerra Leite (2009, p.542), existem atos não expressos no CPC, como por exemplo, a possibilidade de presidir audiências, realizar inspeções, entre outros pronunciamentos. Ainda leciona Bezerra Leite, que o julgamento do juiz deve-se pautar na equidade sendo que “julgar com equidade passa a ser não apenas uma necessidade para corrigir as desigualdades sociais, mas, sobretudo, um dever do juiz”.

O Juiz Trabalhista é o responsável pela guarda dos direitos dos trabalhadores, assim há de se concluir que toda forma de prática ilícita por parte das empresas e empregadores, deverá ser suprimida pela atuação do Judiciário. Tirar do Juiz a capacidade de atuar diante do *dumping* social e deixar de conferir ao trabalhador seus direitos constitucionalmente adquiridos.

### 3.1 COMPONENTES DA SENTENÇA

A Consolidação das Leis Trabalhistas, em seu artigo 832, apresenta os elementos essenciais da sentença, sendo eles o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação de provas, bem como os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão. O CPC ainda apresenta como elementos da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Desta forma, conclui-se que ambos os artigos se complementam e disciplinam quais os componentes essenciais de uma sentença.

Bezerra Leite (2009, p. 560) leciona:

O relatório ou histórico da sentença tem por objetivo registrar o objetivo da lide, com resumo do pedido e da resposta, bem como as principais ocorrências processuais, como provas, propostas de conciliação, razões finais etc. Também objetiva a comparação de que o juiz examinou e estudou as questões discutidas nos autos, sendo essa, segundo a doutrina, a função mais importante do relatório.

O autor ainda esclarece que a fundamentação “constitui a base intelectual da sentença ou as razões de decidir do magistrado” (BEZERRA LEITE, 2009, p. 561). Desta forma, a decisão do juiz será motivada, afastando qualquer possibilidade de um julgamento não parcial.

Ao final da sentença, faz-se necessário a conclusão do ato, o qual é popularmente conhecido como dispositivo. Teixeira Filho (1994, p. 359-360) citado por Bezerra Leite (2014, p.263) leciona:

(...)parte final da sentença, onde o juiz cumpre a sua função no processo de cognição, acolhendo ou rejeitando as pretensões das partes, ou ainda, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, e que sera, posteriormente, coberta pelo manto da coisa julgada. A sentença sem dispositivo e mais que nula, é inexistente.

Desta forma conclui-se que a sentença necessidade de relatório, fundamentação e parte dispositiva para que venha a ser válida e surta os devidos efeitos legais. A sentença do magistrado deve conter elementos que venham a fundamentar a aplicação da indenização, expondo as práticas realizadas pelos empregadores, os danos sofridos e as consequências na sociedade em razão do *dumping* social.

Sendo a sentença revestida de uma série de requisitos e necessita de tais fundamentações, afastada a ideia de que o juiz ao condenar a empresa estaria agindo de acordo com suas ideias particulares. Havendo provas dos danos e das práticas reiteradas, deve o Judiciário agir, apresentando os fundamentos para sua atuação.

### 3.2 APLICAÇÃO *EX OFFICIO* DA INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR E O JULGAMENTO *EXTRA PETITA*

O artigo 492 do CPC preceitua que é vedado ao juiz proferir uma decisão, de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou até mesmo em objeto distinto ao que foi antes demandado. Assim, portanto, nasce o questionamento acerca da aplicação da indenização pelo juiz nos casos de *Dumping Social*.

A decisão do magistrado fora do pleiteado pelo autor é considerada *extra petita* (CARRION, 2000, p. 611 apud BEZERRA LEITE, 2009, p.576). Deste modo, conforme o estipulado na legislação Processual Civil, aplicada ao Direito do Trabalho, não há que se falar em sentença que julgue algo que não foi pleiteado na inicial.

Contudo, conforme já dito anteriormente o Enunciado nº 4, da 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, preceitua que existindo o *dumping social*, nasce também à necessidade de atuação do Judiciário Trabalhista para corrigir tal conflito. Há que ressaltar que a orientação nada diz sobre ser ou não cabível a aplicação *ex officio* pelo magistrado, mas enfatiza que o Judiciário deverá intervir para solução do dano.

Desta forma, nasce a controvérsia de ideias sobre a necessidade do pedido de indenização ter sido anteriormente formulado pela parte autora, para o que o magistrado aplique a sanção ao caso concreto. O juiz deverá analisar os pedidos formulados pela parte, para que defina seu julgamento, desta forma cabe ao Reclamante, no início do processo, por meio da Reclamação Trabalhista apresentar todos os pedidos que tem a fazer bem como todos os resultados que pretende

alcançar com o êxito da demanda trabalhista, conforme o disposto no artigo 840 da CLT<sup>9</sup>.

Fernandez (2015, p. 162) diz que “a postura judicial diante de hipóteses de cometimento de danos sociais deve estar dirigida a ultrapassar os aspectos individuais da lide sob apreciação, e promover a adequada tutela dos danos no contexto dos quais a demanda individual está inserida”, ou seja, agir do juiz não pode se limitar aos pedidos, mas deve solucionar outras crises decorrentes daquele caso concreto.

Nesse sentido, ainda leciona Fernandez (2015, p.162)

Faz-se, então, necessário impor ao agente econômico responsável pela prática de *dumping* social uma sanção com finalidade de puni-lo pela conduta dotada de elevado grau de reprovação social e, ainda, de dissuadir tanto o próprio autor do dano quanto os demais empregadores da pretensão de violar direitos trabalhistas para obter vantagens competitivas indevidas.

Neste sentido, é o entendimento dos tribunais;

LESÃO MASSIVA DE DIREITOS SOCIAIS. *DUMPING* SOCIAL. A má utilização do processo do trabalho, mediante a sonegação contumaz de direitos para posterior defesa em ação trabalhista, com o afã de fragilizar as condições de trabalho, propiciando enriquecimento ilícito empresarial, com violação de dispositivos legais de ordem pública, sobretudo no que tange a direitos sociais consagrados na Constituição da República, gera dano social, haja vista a flagrante violação dos preceitos do Estado Democrático de Direito concernentes à função social da propriedade e aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. **Neste contexto, considerando a conduta reiterada da empresa ré, caracterizada pela supressão massiva de direitos trabalhistas, não pode o Julgador permanecer inerte diante deste quadro processual abusivo e nefasto que induz ao uso predatório do Poder Judiciário.** Recurso provido para condenar a demandada no pagamento de indenização por dumping social.

(TRT-4 - RO: 00202496020145040772 RS 0020249-60.2014.5.04.0772, Relator: Marcelo Jose Ferlin D'ambroso, Data de Julgamento: 02/09/2015, 2ª Turma, ) (*grifos*).

---

<sup>9</sup> Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º - Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Alguns tribunais, entretanto tem entendimento contrario, pois entendem que a aplicação de indenização por *dumping* social, deve ser consequência de uma ação de cunho coletivo, e não dissídios individuais. Neste sentido, segue jurisprudência:

INDENIZAÇÃO POR DUMPING SOCIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O dumping social decorre do descumprimento reiterado de regras de cunho social, gerando um dano à sociedade. Embora atualmente seja reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência a possibilidade de acolhimento do dano coletivo decorrente de dumping social, é inegável que a titularidade é da coletividade, ou seja, não pode ser postulado ou deferido em ações de cunho individual. Além do que, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, nos termos do art. 460 do CPC. Recurso provido no particular.

(TRT-1 - RO: 00000317020135010241 RJ, Relator: Antonio Cesar Coutinho Daiha, Data de Julgamento: 04/02/2015, Terceira Turma, Data de Publicação: 19/03/2015)

O dissídio coletivo, portanto, seria aquele que as decisões são tomadas para um ente coletivo e não para um único indivíduo. Os pedidos são formulados em favor do interesse difuso da coletividade. Bezerra Leite (2014, p. 427) apresenta um conceito para dissídio coletivo:

Conceituamos dissidio coletivo, portanto, como uma espécie de ação coletiva, de matriz constitucional, conferida a determinados entes coletivos (sindicatos, empresas ou MPT), para defesa de interesses cujos titulares materiais não são pessoas individualmente consideradas, mas sim grupos ou categorias econômicas, profissionais ou diferenciadas ou a coletividade, visando à criação ou interpretação de normas que irão incidir no âmbito dessas mesmas categorias, ou à defesa do interesse público.

Em que pese os entendimentos de alguns tribunais, deve-se analisar que ao magistrado não cabe some a atividade de aplicar a legislação ao caso concreto, e sim julgar com equidade, ou seja, analisar todos os pormenores dos casos e proferir sentença justa que traga uma satisfação dos direitos lesados.

Não é possível que se imponha ao magistrado limites impedindo este de agir diante de algo considerado ilegal e de certa forma, traz prejuízos a toda sociedade. Estas barreiras são como vendas colocadas sobre os olhos do Judiciário, o impedindo de agir da maneira correta e preservar a ordem social.

### 3.3 DESTINAÇÃO DA VERBA RECEBIDA COMO INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR

Por fim, após analisar a possibilidade de ser aplicada a indenização suplementar prevista no artigo 404, parágrafo único do CC, surge mais um questionamento que consiste em determinar qual a destinação do montante recebido como sanção pela prática do *dumping* social.

Já foi estipulado que para que se configure o *dumping* social, devem existir reiteradas práticas das empresas que gerem um dano que transpassa o empregado e atinge a sociedade. Os direitos sociais resguardados pela CF são prejudicados de forma que verbas não pagas pelos empregadores atingem a economia nacional, afetam a justa concorrência aumentando o desemprego.

Ao pensar na abrangência da deterioração dos direitos sociais em contrapartida com a sanção para tais ilícitos há de se concluir que a indenização aplicada deva ser suficiente para de certa forma suprir os danos causados. Desta forma, o julgador deve estar atento não só a ocorrência do *dumping* social, mas também ao que pode ser feito pela empresa a fim de reparar os estragos.

Em julgamento de Recurso Ordinário o Tribunal Regional do Trabalho-4, manteve sentença que condenou empresa ao pagamento de indenização suplementar pela prática do *dumping* social:

INDENIZAÇÃO POR "DUMPING SOCIAL". Tendo a reclamada agido de forma reiterada e sistemática na precarização e violação de direitos, principalmente os trabalhistas, o entendimento referente à indenização por dano social é plenamente aplicável e socialmente justificável para a situação que estabeleceu na presente demanda. Dessa forma, afigura-se razoável, diante da situação verificada nos autos, que a reclamada seja condenada ao pagamento de indenização a título de dumping social. (...)  
(TRT-4 - RO: 1310006320095040005 RS 0131000-63.2009.5.04.0005, Relator: RICARDO CARVALHO FRAGA, Data de Julgamento: 08/06/2011, 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, )

Ao analisar o inteiro teor do acórdão<sup>10</sup> extrai-se que a verba foi destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, criado em 1985 pela lei 7.437, posteriormente regulamentado pelo decreto 1.306 de 1994, que estabelece em seu artigo 1º quais as finalidades do referido fundo, sendo elas:

---

<sup>10</sup> <http://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19573258/recurso-ordinario-ro-1310006320095040005-rs-0131000-6320095040005/inteiro-teor-104396206>

Art. 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

Portanto, o magistrado ao destinar a verba condenatória ao FDD procurou reparar os danos sociais causador pelo empregador. Destaca-se ainda que no acórdão o magistrado esclarece que não houve julgamento *extra petita* por parte do julgador de 1º grau, sendo assim cabível a indenização com intuito de reparar os prejuízos.

Souto Maior, Mendes Moreira e Souto Severo (2014, p. 133) defendem que “a indenização deve ser revertida à comunidade afetada”, desta forma o julgador deverá reverter a indenização a órgão, fundo ou instituição capaz de restaurar o dano causado.

Como não há legislação específica que determine qual a destinação da indenização suplementar, caberá ao magistrado buscar o destino que restaure os prejuízos da melhor maneira possível. Assim não basta reconhecer o *dumping* social, mas saber qual a melhor forma de recompor os danos.

Há de se ressaltar, porém, que nada impede o trabalhador de receber indenização pelos danos sofridos, contudo tal compensação deverá ser pleiteada, pois se trata de direito individual do trabalhador (SOUTO MAIOR; MENDES MOREIRA; SOUTO SEVERO 2014, p. 133).

Diante do exposto, havendo a prática do *dumping* social, ou seja, práticas que atinjam os direitos sociais dos trabalhadores e geram um dano a sociedade, o Juiz aplicará a indenização suplementar e destinará a verba a órgão capaz de restaurar os prejuízos sofridos pela coletividade. Entretanto, o empregado deverá, em sede de Reclamação Trabalhista, pleitear a condenação do empregador pelos danos sofridos durante a vigência do contrato de trabalho, requerendo indenização individual como compensação.



## CONCLUSÃO

O *Dumping* social consiste em práticas reiteradas das empresas, com o objetivo de atingirem maiores lucros, e que desencadeiam uma série de danos aos trabalhadores e também a sociedade. Os direitos sociais previstos na Constituição Federal são menosprezados diante do capitalismo, trazendo prejuízos como trabalho praticamente escravo, o não pagamento de verbas devidas, e a falta de repasse de certos valores a união que sustentam parte da economia nacional.

Diante desses danos surge o questionamento de como deverá o Judiciário agir e qual a melhor forma de sanar os problemas gerados e evitar o cometimento de novos, sendo que a legislação brasileira não apresenta um processo de como agir nestes casos.

O que se tem por base é o Enunciado nº. 4 da Jornada de Direito Processual e Material do Trabalho que determina que diante dessas práticas o Judiciário deve aplicar a indenização suplementar prevista no artigo 404, parágrafo único do Código Civil. O referido artigo garante que nos caso em que os juros de mora não forem suficientes para satisfazer o dano e não havendo legislação que diga o contrário, poderá o juiz aplicar indenização suplementar a fim de sanar os prejuízos.

Desta forma surge o questionamento se o Juiz do Trabalho poderá diante de casos que evidenciam a prática do *dumping* social, aplicar a indenização suplementar como forma de sanção ao empregador e também como forma de restaurar os danos sofridos pela sociedade.

A legislação processual veda a sentença do Juiz que julgue além do pleiteado pelas partes, ou seja, não é possível o julgamento *extra petita*. Contudo, deve-se ressaltar que os danos vão além do trabalhador atingindo uma parcela significativa da população e a economia nacional, assim não pode-se esperar que o julgador permaneça inerte diante do ilícito e não encontre uma forma de sanar os danos causados pela pratica do *dumping* social.

Doutrinadores e juristas defendem que cabe ao Juiz nos casos em que existiam indícios da prática de *dumping* social, notificar o Ministério Público do Trabalho e Emprego que através dos seus meios de atuação, os quais sejam o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública, averiguar as práticas das empresas e empregadores, a fim de concluir ou não a existência do *dumping* social.

Após as investigações em sede de Inquérito Civil Público e averiguados indícios suficientes da prática do *dumping* social será instaurada a Ação Civil Pública, para julgamento e posterior condenação ou não de indenização com o intuito de penalizar a empresa que cometeu o ilícito, alertar as demais empresas sobre a ilegalidade de tais práticas e reestabelecer a normalidade restaurando os danos.

Contudo, pensar em atribuir ao MPTE o dever de investigar e interpor ou não Ação para aplicação da indenização suplementar, é tirar das mãos do Juiz o seu encargo de agir e garantir os direitos do trabalhador e da sociedade. Desta forma, caso o processo que corre na Justiça do Trabalho apresente base suficiente para a apuração do *dumping* social, não se faz necessária a abertura de Inquérito Civil ou até mesmo Ação Civil Pública para que seja garantida tanto a celeridade quanto a economia processual.

Vencido o ponto em que se questiona a possibilidade ou não de aplicação da indenização pelo Juiz do Trabalho, surge outro questionamento acerca da destinação da verba recebida como sanção e para reestabelecimento dos direitos lesados. Importa ressaltar, que o destino desta quantia não deve ser o foco, já que o primordial é a penalização e restituição de direitos.

Assim, conclui-se que aplicada a indenização esta deve ser direcionada a meios de atender a sociedade. Uma possibilidade de destinação é o Fundo de Defesa aos Direitos Difusos que tem por finalidade reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens, e direitos. Desta forma, o FDD agiria de forma ativa na reparação dos danos causados pelo *dumping* social.

O importante é que a verba seja destinada a reparação dos danos sociais, sendo que caso o trabalhador tenha interesse em receber indenização pelo dano sofrido de forma particular deverá pleitear na Reclamação Trabalhista o recebimento desta. Assim, não havendo pedido do autor na inicial, não haverá qualquer verba suplementar direcionada ao trabalhador, mas toda verba além da pleiteada será destinada a restauração dos danos causados pela prática do *dumping* social.

Conclui-se, portanto, que existindo o *dumping* social, deverá o julgador analisar a possibilidade de aplicar indenização suplementar com o objetivo penalizar a empresa/empregador e ainda reparar os danos sofridos pela sociedade e razão das práticas. Toda a verba recebida será direcionada a sociedade e não ao empregado individual, que deverá requer qualquer outro tipo de indenização individual.

## REFERÊNCIAS

*Agência CNJ de Notícias. Brasília, 2015. Disponível em:* <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/81222-cnj-servico-entenda-a-diferenca-entre-acao-popular-e-acao-civil-publica>>. Acesso em 16 mai. 16.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. *Curso De Direito Processual do Trabalho*. 7ª edição. LTr. São Paulo. 2009.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. *Manual de Processo de Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. *Código Civil de 2002*. Lei 10.406: promulgada em 10 de Janeiro de 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.html)>. Acesso em 15 de maio de 2016.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Promulgada em 16 de março de 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 23 de maio de 2016.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Promulgada em 1º de maio de 1943. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em 20 de maio de 2016.

BRASIL. Dec. Nº 8.058, de 26 de julho de 2013. *Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping; e altera o Anexo II ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm)> Acesso em 13 de maio de 2016.

BRASIL. Dec. nº 1.0306, de 9 de novembro de 1994. *Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de*

julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D1306.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1306.htm)>. Acesso em: 22 de maio de 2016.

BRASIL. *Lei Complementar 75*: promulgada em 20 de maio de 1993. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm)>. Acesso em 15 de maio de 2016.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. *Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347Compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm)>. Acesso em 16 de maio de 2016.

BRASIL. Lei. nº 7.437, de 20 de dezembro de 1985. *Inclui, entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil, dando nova redação à Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951 - Lei Afonso Arinos.* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7437.htm)>. Acesso em: 22 de maio de 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (1ª região). RO: 00000317020135010241 RJ. Relator: Antonio Cesar Coutinho Daiha. Rio de Janeiro, 19 de março de 2015. Disponível em: <<http://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/181162601/recurso-ordinario-ro-317020135010241-rj>>. Acesso em 15 de maio de 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4ª região). Recurso Ordinário: RO 1310006320095040005-RS. Relator: Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Porto Alegre, 8 de junho de 2011. Disponível em: <http://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19573258/recurso-ordinario-ro-1310006320095040005-rs-0131000-6320095040005/inteiro-teor-104396206>. Acesso em 22 de maio de 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4ª região). Recurso Ordinário: RO 00202496020145040772-RS. Relator: Desembargador Marcelo Jose Ferlin D'ambroso. Porto Alegre, 2 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/227752686/recurso-ordinario-ro-202496020145040772-rs-0020249-6020145040772>>. Acesso em 22 de maio de 2016.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.html)>. Acesso em 13 de maio de 2016.

CHAMONE, Marcelo Azevedo. *O dano na responsabilidade civil*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1805, 10 jun. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11365>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

COSTA SILVA, Nathália Suzana e NETTO MANDALAZZO, Silvano Souza. *Dano Moral Coletivo Decorrente da Prática de Dumping Social*. In LTr. São Paulo, 2010, nº 74, p. 955-964.

CUNHA, Silvio Romero Cardoso da. Danos sociais provocados pela prática do dumping social: como esse novo paradigma vem sendo enfrentado pelo sistema judiciário trabalhista brasileiro. Disponível em: <<http://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/handle/set/672>>. Acesso em 20 de maio de 2016.

Enunciados aprovados na 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2016.

FERNANDEZ, Leandro. *Dumping Social*. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Da competência para a ação civil pública na justiça do trabalho*. Disponível em: <[http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_54/Aroldo\\_Goncalvez.pdf](http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_54/Aroldo_Goncalvez.pdf)> Acesso em: 16 mai. 2016.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2015.

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. *Dumping*. Disponível em: <<http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=4351&refr=4323>>. Acesso em 14 de abril de 2016.

PEREIRA, Leone, *Manual de Processo do Trabalho*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva 2013.

PINTO, José Augusto Rodrigues. *Dumping Social Ou Delinquência Patronal Na Relação De Emprego?*. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/2684887/Dumping+Social+ou+delinqu%C3%Aancia+patronal+na+rela%C3%A7%C3%A3o+de+emprego>>. Acesso em 10 de maio de 2016.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MENDES, Ranulio; SEVERO, Valdete Souto. *Dumping social nas relações de trabalho*. 1. ed. São Paulo: LTr, 2012. 109p.

TORRES CARNEIRO, Paloma. *Função Social da Empresa*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10318](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10318) >. Acesso em 22 maio 2016.